

marcada para o dia 30/11/2015, sendo que o voo somente se deu em 02/12/2015.6. A companhia aérea afirmou que o impedimento no embarque decorreu de procedimento equivocado de seus prepostos, conforme narrativa na cópia do correio eletrônico anexado com a exordial, in textus: "verificamos que houve uma falha de nossa equipe do aeroporto do Galeão que a impediu de embarcar por conta da validade do certificado de febre amarela apresentado, o qual já estava vencido há mais de 10 anos. Verificamos, contudo, que não existe mais prazo e a vacina contra a febre amarela agora tem validade vitalícia na África do Sul", sendo certo que não foi contestado e, portanto, incontroverso.7. Considerando que o único motivo alegado pela ré para impedir o embarque da autora foi o de não estar com a vacinação atualizada, fato confirmado, a contrario sensu, pela empresa aérea, na medida em que não afirmou qualquer outro empecilho para a autorização da viagem, resta configurada a falha na prestação de seus serviços, surgindo o dever de reparar os danos patrimoniais e morais causados.8. Manutenção da procedência do pedido de devolução dos valores despendidos pela autora, por culpa da empresa aérea, com gastos relativos ao estacionamento e lanche no aeroporto, bem como às duas diárias do hotel e aos dois dias de palestras do congresso que não foram usufruídos, eis que devidamente comprovados.9. Para fixação do dano moral, o magistrado deve se pautar com parcimônia, razoabilidade e proporcionalidade para determinar o valor da compensação econômica, vedando o enriquecimento sem causa para uma das partes e aplicando o critério pedagógico-punitivo com justeza para a outra. Incidência do enunciado sumulado nº 343 deste E. TJ/RJ: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."10. O magistrado a quo fixou a indenização no valor de R\$ 15.000,00, o que se mostra razoável e proporcional ao caso concreto, sobretudo diante da perda do voo e, consequentemente, do compromisso agendado, estando, inclusive, dentro da média que costuma estabelecer esta Câmara, devendo ser mantida. Precedente: Apelação Cível nº 0077979-74.2016.8.19.0001 - Des(a). Isabela Pessanha Chagas - Julgamento: 25/10/2017 - Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor.11. Alteração, de ofício, nos termos do verbete da Súmula nº 161 deste E. TJRJ, do termo a quo da correção monetária com relação à indenização por danos materiais, que deve incidir desde o desembolso, nos termos do verbete de Súmula nº 43 do STJ.12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. Majoração dos honorários advocatícios na forma do art. 85, §11 do CPC/2015. Conclusões: Por unanimidade de votos, conheceu-se em parte do recurso e, nesta extensão, negou-se provimento, majorou-se os honorários advocatícios e alterou-se, de ofício, o termo inicial da correção monetária, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 45 - Presente pelo Apelado o Dr. Marcelo José Villas Boas Campos, OAB/RJ 110075.

043. APELAÇÃO 0075955-52.2012.8.19.0021 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 7 VARA CÍVEL Ação: 0075955-52.2012.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00688561 - APELANTE: ESPOLIO DE JOÃO FERREIRA PINTO REP/P ALEX FERREIRA PINTO E ZENI DOS REIS FERREIRA PINTO ADVOGADO: TARCISO DE SOUZA VIEIRA OAB/RJ-176447 ADVOGADO: FRANCISCO CESAR RODRIGUES BENFICA OAB/RJ-119545 APELADO: EIFFEL COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA ADVOGADO: GLAUCIA REGINA DO AMARAL JACOB RIBEIRO OAB/RJ-091557 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: RITO SUMÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE MULTAS QUE LEVOU O RECOLHIMENTO DO AUTOMÓVEL AO DEPÓSITO DO DETRAN. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A RÉ A DEVOLVER O VALOR CORRESPONDENTE ÀS DUAS MULTAS PAGAS (R\$ 276,67). APELAÇÃO DO AUTOR REQUERENDO A CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS.1. Deixo de conhecer do agravo retido interposto pela ré, porquanto não foi ratificado em sede de contrarrazões, conforme dispunha o art. 523, §1º, do CPC/73, vigente à época da interposição do recurso e em virtude da perda de objeto, haja vista ter sido a decisão impugnada reformada.2. Verifica-se que não houve recurso quanto ao ponto da sentença que condenou a demandada a devolver, apenas, os valores relativos às duas multas pelas infrações cometidas antes da tradição (R\$ 276,67), não havendo devolução quanto à improcedência do pedido de dano material no que tange ao pagamento de depósito do veículo e outras multas decorrentes da ausência de transferência, estando a decisão preclusa neste ponto, com força de coisa julgada.3. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fato externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível.4. A parte autora pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais atribuindo a violação aos direitos da personalidade à apreensão do veículo, já que afirma que tal fato decorreu da omissão da concessionária em quitar as multas por infrações cometidas antes da tradição do bem.5. Pelo documento do DETRAN, constata-se que o motivo do recolhimento do automóvel se deu em razão da ausência de licenciamento do veículo que só poderia ser efetivado caso houvesse sido realizada a transferência do bem no prazo de 30 dias, na forma como dispõe o art. 123, §1º do CTB .o art. 123, §1º do CTB, in verbis: "No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas".6. As duas multas anteriores à posse não impediriam o cumprimento do supracitado dispositivo legal, uma vez que os vencimentos se deram em maio e junho de 2011, sendo que o veículo foi entregue ao apelante em 01/03/2011, ou seja, teria até o dia 01/04/2011 para transferi-lo para seu nome sem que as infrações constituíssem óbice, mas não o fez.7. O autor não logrou êxito em comprovar a tentativa de transferir o automóvel para o seu nome antes da apreensão e, conforme o documento juntado pela recorrida e não contestado, sequer houve agendamento para a transferência, sendo certo, ainda, que o DUDA data de 26/08/2011 e é documento imprescindível para a vistoria de transferência.8. No que pese as infrações serem de responsabilidade da apelada, como bem ressaltado pelo juízo a quo, o fato é que o demandante não diligenciou para a transferência da propriedade do automóvel e se mostrou desidioso com a regularização do bem, pelo que não há que se falar em ofensa aos direitos da personalidade.9. O simples fato de a concessionária não ter quitado as multas de sua responsabilidade, o que restou incontroverso, não justifica a reparação extrapatrimonial, tratando-se de mero aborrecimento, na forma do enunciado de súmula nº 75 deste TJRJ, in verbis: "O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte."10. Sucumbência recíproca que se mantém, na forma do art. 86, do CPC/2015, sendo vedada a compensação de honorários advocatícios, a teor do que dispõe o §14 do art. 85, do referido diploma legal. Condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 para o patrono da parte ex adversa.11. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar que a conduta do autor afrontou seu dever de lealdade processual, o que não permite sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 12. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso de Agravo Retido e deu-se parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 04 - Presente pelo Apelado o Dr. Vinicius Bech Tlufft, OAB/RJ 105493.

044. APELAÇÃO 0010926-19.2014.8.19.0075 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CÍVEL Ação: 0010926-19.2014.8.19.0075 Protocolo: 3204/2017.00681672 - APELANTE: MARIA ALICE COSTA SIQUEIRA ADVOGADO: CARLOS CLAUDIONOR BARROZO OAB/RJ-073973 ADVOGADO: ROBERTA SOARES BARROZO OAB/RJ-135584 APELADO: AMPLA ENERGIA E